



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.003031/99-38
<b>Recurso n°</b>	134.791 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL
<b>Acórdão n°</b>	302-37.852
<b>Sessão de</b>	13 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	YASUDA SEGUROS SA
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/08/1989 a 30/11/1991

Ementa: FINSOCIAL. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS DE MORA.

Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que dava provimento e fará declaração de voto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

**20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa..

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 1) e compensação de valores de FINSOCIAL relativos aos meses de janeiro de 1989 a novembro de 1991, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.*

*Em despacho decisório de 29/08/2002 (fls. 259/266) foi determinado o seguinte:*

*“a) reconhecimento do direito creditório, no montante de R\$ 2.448.569,24, em 31/10/97, decorrente da Contribuição para o FINSOCIAL paga a maior que o devido nos períodos de competência jan/89 a nov/91, a qual devem ser acrescidos juros moratórios de 6% ao ano, em conformidade com a manifestação do poder judiciário nas ações em comento;*

*b) deferimento do pedido de compensação do direito creditório ora reconhecido até o limite do seu montante, com outros débitos, como apontado no Demonstrativo de Compensação, uma vez atendido ao disposto na IN n.º 21/97 e alterações posteriores.*

*c) prosseguindo-se na cobrança dos débitos constantes deste processo e não alcançados pelo procedimento compensatório, em razão da insuficiência do crédito.”*

*Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 28/10/2002 (fls.272/274), tendo também protocolizado em 29/10/2002, aditamento às razões da inconformidade (fls. 282/285), alegando em síntese o seguinte:*

*a) A autoridade fiscal equivocou-se e adotou o valor de R\$ 2.448.569,24, apurado em desacordo com r. sentença judicial, e determinou que se incidisse sobre esse também a variação da UFIR para efeito de compensação, contrariando frontalmente as suas próprias considerações e o determinado pela sentença judicial.*

*b) O coeficiente correto é o adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Resolução 242, de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do Provimento 26 – TRF-3, de 18/09/01, da Corregedoria Geral que adotou referido Manual, onde é de clareza meridiana a aplicação da taxa Selic a partir de 1 de janeiro de 1996, em consonância com a jurisprudência consagrada pelo STJ, tendo, assim, apurado em 31/12/1997, o valor de R\$ 3.421.328,95, e aplicando-se esse coeficiente até novembro de 2000 (base do demonstrativo de compensação de fls. 257 elaborado pela Autoridade Fiscal), a requerente tem ainda,*

*deduzidas as compensações efetuadas, o crédito de R\$ 4.212.182,87, em novembro de 2000, conforme demonstrativo anexado.*

*c) Requer que seja revista a parte do despacho do decisório que adota a UFIR como critério de apuração da atualização monetária a partir de 1 de janeiro de 1996, para que seja efetivamente cumprida a determinação judicial, a fim de que seja aplicado o coeficiente efetivo, ou seja, a SELIC determinada pelo Tribunal Regional da 3ª Região e refeito o demonstrativo do FINSOCIAL e o demonstrativo de compensação do FINSOCIAL, adotando-se o fator de atualização apresentado pela requerente até final compensação do crédito.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP entendeu, em síntese, que não tendo havido decisão judicial a inclusão da Taxa Selic, não pode esta ser utilizada na repetição do indébito, conforme Decisão DRJ/SPOI n.º 7.049, de 09/05/2005 (fls. 325/329):

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 31/01/1989 a 30/11/1991*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

*Devem ser aplicados aos créditos junto à Fazenda Pública os índices de correção monetária e taxa de juros de mora determinados por decisão judicial com trânsito em julgado.*

*Solicitação Indeferida*

Às fls. 340 é expedido comunicado para o contribuinte sobre o indeferimento de sua pretensão, e às fls. 341 é juntado AR do recebimento do acórdão proferido.

Às fls. 342 é juntado comunicado tornando sem efeito a intimação de fls. 333 e comunicado de fls. 340, bem como dando ciência ao contribuinte, na pessoa de seu procurador, da decisão de fls. 325/329.

Às fls. 346/350 a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, requerendo, ao final, o direito a correção de seus créditos pela Selic, a partir de 01/01/1996, e não pela UFIR, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente caso trata, basicamente, da discussão sobre a taxa a ser utilizada para a correção da repetição do indébito da recorrente. Enquanto a recorrente entenda deva ser utilizada a Taxa de Juros Selic após 01/01/96, a Fazenda entende deva ser utilizada apenas a variação da UFIR, já que a decisão judicial transitada em julgado em nada dispõe sobre aquela.

A sentença proferida em 16/05/95 (fls. 15/17), mantida em grau de apelação (fls. 187/195) e transitada em julgado em 02/10/97 (fl. 22/v), determinou a devolução dos valores indevidamente pagos, conforme apurados em execução, devidamente corrigidos por juros de mora de 0,5% a contar do trânsito em julgado, acrescidos dos expurgos inflacionários.

Ao efetuar o pedido de restituição administrativa das parcelas, a recorrente corrigiu os créditos tributários pela Taxa de Juros Selic a partir de 01/01/96, procedimento este entendido como incorreto pela Fiscalização, pois não abarcada na sentença, motivo pelo qual foi indeferido o pleito da recorrente neste tópico.

A taxa de juros Selic alterou a sistemática de elaboração do cálculo da correção monetária, utilizada para substituir a limitação dos juros moratórios dos débitos tributários da época da sentença judicial retro mencionada, e tem sido aplicada para a correção dos débitos e créditos tributários federais, notadamente da compensação tributária, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97, que assim dispõem:

*"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

§ 1º (...)

*4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Entretanto, tal norma não tem o condão de modificar decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual correta foi a não inclusão no valor ressarcido da referida Taxa Referencial do Sistema Integrado de Liquidação e Custódia (Taxa Selic).

A coisa julgada é "a decisão judicial de que não caiba mais recurso" (LICC, art. 6º, § 3º). Pela coisa julgada, o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial.

O fundamento da coisa julgada "é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão imutável", como bem esclarece Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro.

Ademais, o instituto da coisa julgada é uma das bases do direito e sua imutabilidade é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), sendo, por isso, um direito fundamental.

A coisa julgada, então, não pode ser modificada com base em entendimentos posteriores das partes, somente cabendo sua alteração através de ação rescisória, o que incorreu.

Sobre o tema, o STJ é uníssono ao dispor sobre a imutabilidade da coisa julgada em termos de índices aplicáveis na repetição do indébito, como bem esclarece o Ilustre Relator do EDcl no AI nº 636.603, Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 22/08/2005, que assim sintetizou a questão:

*Em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.  
A irresignação não merece prosperar.*

*A despeito de não constar no inteiro teor da decisão agravada nenhuma menção expressa à incidência da taxa Selic, verifico que, na ementa do decisum, restou devidamente consignado o entendimento de que, afastando-se a possibilidade de cumulação dos juros com a taxa Selic, foi estatuído, com a Lei n. 9.250/95 (art. 39, § 4º) que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.*

*A título de esclarecimento, interpretando tal dispositivo, chego às seguintes conclusões:*

*a) com relação aos pagamentos indevidos efetivados após 1º/1/96, atualiza-se o indébito somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido;*

*b) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na correção do indébito, os juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, mais a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95;*

*c) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic;*

*d) com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses últimos dispositivos.*

*Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento. (grifo nosso)*

No mesmo sentido é a decisão proferida nos autos do Resp 815670/SP, publicada em 25/05/2006.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

## Declaração de Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Apesar da brilhante fundamentação acima exposta, ousou discordar do meu i. Colega.

Com efeito, a “imutabilidade” da decisão transitada em julgado face à legislação superveniente, mais favorável ao contribuinte, já foi objeto de estudo pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, a qual emitiu a Nota COSIT n.º 141/03, abaixo parcialmente reproduzida:

“(…)

*3 – No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF diz respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.*

(…)

*9 – Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial n.º 38.815-5 a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:*

*‘As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados.*

*Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.*

*A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência.*

(…)

*12 – A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas, sim, a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.  
(...)” (grifos nossos)*

Com efeito, o disposto acima, somente veio corroborar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidada no sentido de que somente até o advento da Lei n.º 9.250/95, o percentual a ser aplicado é aquele referente aos juros de mora calculados em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Esse Colegiado também definiu não ser correto acumular as duas taxas (SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 e 1% a partir do trânsito em julgado do feito). Os seguintes julgados do STJ definem a questão:

*“3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.”  
(RESP 397913)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*1. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.*

*2. Na compensação ou restituição tributária, o cálculo da correção monetária tem como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91, o INPC, relativamente ao período de fevereiro/91 a dezembro/91, e, a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95. Precedentes.*

*3. Recurso especial não provido.”  
(RESP 389494)*

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS.*

*1. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1.º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.03.*

*2. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.*

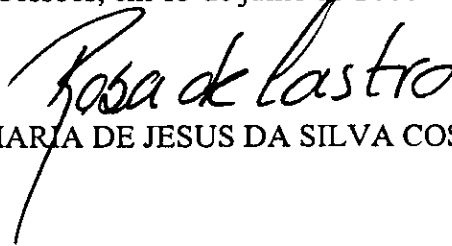
*3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

*4. Embargos rejeitados.”  
(EDRESP 201997)*

Ora, como é cediço, o Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública), estabelece que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal deverão seguir o posicionamento reiteradamente adotado pelas altas cortes do País.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Interessado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Conselheira